



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

***LEI COMPLEMENTAR
Nº 0111/2009***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º **457/2011/PRES-TP**

Cuiabá, 04 de março de 2011.

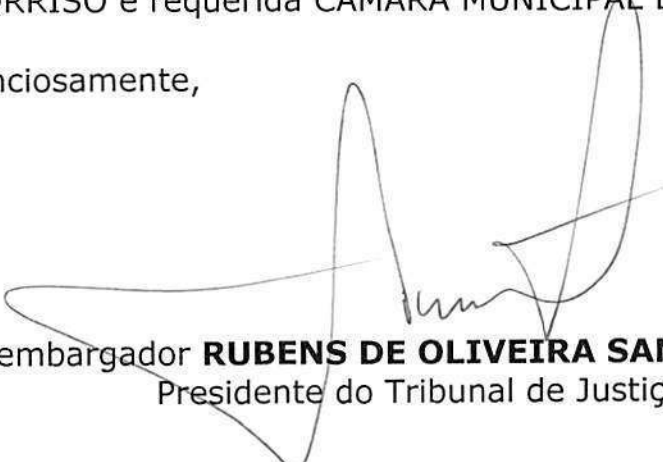
A Sua Excelência o Senhor
Vereador **LUIS FÁBIO MARCHIORO**
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso/MT

Assunto: Fotocópia (Encaminha)

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do acórdão de fls. 134/142-TJ, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada em 27/2/2011, extraída dos autos da **Direta de Inconstitucionalidade nº 140105/2009**, em que figuram como requerente PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO e requerida CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO.

Atenciosamente,


Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

ADIN 140105/2009

*Recebido via
correio em 21.03.2011*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE: **PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO**
REQUERIDA: **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

Número do Protocolo: 140105/2009
Data de Julgamento: 27-01-2011

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO - LIMPEZA URBANA - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO PELA CÂMARA DO MUNICÍPIO - ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DELEGAÇÃO POR MEIO DE CONCESSÃO - SUBMISSÃO À AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 190 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

O Poder Legislativo Municipal pode propor processo de formação de lei que tenha por objeto assunto de interesse local, sobretudo porque essa atribuição está expressamente prevista no artigo 193 da Constituição do Estado, de modo que não há vício de iniciativa no ato normativo que dispõe sobre serviço público municipal de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos, pois tal prerrogativa não está inserta na competência exclusiva da União nem é de instauração privativa do Chefe do Executivo.

É inconstitucional o preceito instituído em Lei Complementar Municipal de necessidade de autorização da Câmara de Vereadores para a delegação de concessão de serviço público, por configurar indevida ingerência do Poder Legislativo nas ações do Prefeito, o que fere o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 190 da Constituição Estadual).

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

REQUERENTE:
REQUERIDA:

PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégio Plenário:

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Sorriso contra a Lei Complementar Municipal n. 0111/2009, de 3-12-2009, que alterou os artigos 246, 260 e 262, da Lei Complementar n. 032/2005.

O Requerente alega que, ao propor a norma impugnada, o Legislativo invadiu a competência do Executivo, uma vez que condicionou funções típicas desta esfera de governo à sua autorização, com prévia audiência pública, em afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes. Isso porque, segundo defende, cabe ao Executivo dispor sobre processos de concessão de serviços públicos, recebimento de resíduos sólidos de outros Municípios e normas gerais de licitação.

Argumenta que os entes federados municipais têm autonomia, mas não podem contrariar os mandamentos hierarquicamente superiores, como a Lei n. 8.666/93 (art. 29 da Constituição federal e art. 190 da Constituição do Estado).

Reconhece que o ato normativo pode vedar que a empresa concessionária receba resíduos de outras cidades, mas que essa inovação na lei deve incidir apenas para os contratos celebrados posteriormente à sua vigência, sem estar atrelada, no entanto, à autorização legislativa, sob pena de usurpação das funções do Executivo.

Acrescenta que é encargo privativo da União editar regras gerais de licitação (art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna), daí por que a Lei n. 8.666/93 não pode ser modificada por meio de lei municipal.

Aduz que, embora tenha vetado o Autógrafo n. 011/2009, a Requerida

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

aprovou e promulgou a lei, mesmo ante a sua inconstitucionalidade formal, ressaltando que não está propondo discussão sobre o conteúdo material da norma refutada.

Por isso, requer que a Lei Complementar Municipal n. 0111/2009 seja declarada inconstitucional.

Liminar indeferida a fls. 69/75.

Informações prestadas a fls. 95/102.

Parecer pela procedência parcial da ADIn (fls. 86/92).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. SILVANA CORREA VIANNA

Ratifico o parecer escrito.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

VOTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégio Plenário:

A controvérsia delineada nestes autos consiste na verificação da suposta inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal n. 0111/2009, sob o fundamento de que o Legislativo, ao promover as alterações nos artigos 246, 260 e 262, da LC n. 032/2005, que tratam dos serviços de limpeza urbana, de coleta e transporte de resíduos do Município, estaria interferindo no âmbito de competência do Poder Executivo, pois essa atribuição seria privativa da União, resultando na contrariedade ao artigo 190 da Constituição Estadual.

O controle judicial concentrado, exercido por meio da ADIn, tem por finalidade a preservação da intangibilidade da ordem jurídico-constitucional, mediante a apreciação da constitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo federal ou estadual perante as regras e princípios da Carta Magna, ainda que de forma implícita.

Por isso, teoricamente, a competência para dirimir esse tipo de conflito é do STF. No entanto, cuidando-se de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal em contraposição à Lei Maior do Estado, cabe ao Tribunal de Justiça processar e julgar a Ação (art. 125, § 2º, da CF, e art. 96, inciso I, “d”, da CE).

Ressalte-se que o processo legislativo pode ser impugnado por controle de constitucionalidade preventivo por meio das Comissões das Casas Legislativas ou pelo veto jurídico do Chefe do Poder Executivo, que foi efetivamente por ele exercido, mas rejeitado pela Câmara Municipal (fls. 41/47).

A Lei Complementar ora combatida imprimiu aos artigos 246, 260 e 262, da LC n. 032/2005, modificações e acréscimos, nos seguintes termos:

“Art. 246 – Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

fiscalizar, executar, manter e operar os serviços para a execução de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como, serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 260 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal.

Parágrafo Único: Em caso do Poder Executivo delegar a terceiros sob regime de concessão, a coleta e ou transporte e ou depósito de resíduos sólidos domésticos e ou resíduos sólidos público e ou resíduos sólidos especial, somente será permitido com autorização legislativa, precedida de audiência pública, por meio de concorrência pública.

Art. 262 – (...)

§ 1º - No território do município de Sorriso, somente será permitido depositar resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial gerados no município.

§ 2º - O recebimento de resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial de outros municípios somente será permitido mediante autorização legislativa, precedida de audiências públicas.”

Impende, portanto, examinar se existe vício de inconstitucionalidade formal orgânica, isto é, decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato, que, segundo defendido pelo Requerente, seria exclusiva da União, que teria sofrido ingerência do Legislativo, em afronta ao artigo 190 da Constituição do Estado, que preceitua:

“Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.”

Sobre as atribuições legislativas da Câmara Municipal, o artigo 193 da citada norma estabelece:

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

“Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ante o teor do dispositivo transcrito, nota-se que foi conferida àquele órgão do Poder Legislativo a iniciativa de leis que discorram sobre matéria de interesse do Município, ainda que de maneira complementar à legislação federal ou estadual, consolidando, assim, a autonomia desse ente federativo. Há inclusive previsão expressa sobre a exigência de sanção do Prefeito, de modo que a sua discordância quanto ao conteúdo da regra proposta impediria a formação da espécie normativa.

Todavia, não há dúvida quanto à legitimidade da Câmara para deflagrar o processo legislativo que disponha sobre assuntos de interesse local, como, por exemplo, aquele relacionado a serviço público municipal, que, no caso, diz respeito à limpeza urbana, à coleta e ao transporte dos resíduos sólidos, não sujeitos à competência exclusiva da União ou à iniciativa privativa do Presidente da República (artigos 22 e 61, § 1º, da Constituição federal), o que, por simetria, aplica-se ao Chefe do Executivo Municipal.

A propósito, ensina Alexandre de Moraes:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional’.” (in Direito constitucional, 24ª edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2009, pág. 312). (Sem destaque no original).

Por conseguinte, não há vício de inconstitucionalidade formal em relação aos artigos 246, 260, **caput**, e 262, §§ 1º e 2º, da LC n. 0111/2009.

Já o parágrafo único do artigo 260 fere o princípio da separação dos

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

Poderes, visto que submete à autorização do Legislativo a decisão de delegar a terceiros, mediante concessão e procedimento licitatório, os serviços ora em pauta. Evidente a contrariedade ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado no artigo 190 da Constituição do Estado.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação Direta que se julga procedente.” (STF, ADI n. 770-0/MG, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ 20-9-2002) (Sem destaque no original).

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: ‘Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração’. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.” (STF, ADI n. 342/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11-4-2003) (Sem destaque no original).

A observância do procedimento licitatório adequado ao caso já representa uma via de controle dessa delegação, atribuindo publicidade ao evento e limitando o arbítrio do administrador, que deverá se pautar em requisitos objetivos para a escolha da concessionária que melhor atender ao interesse público.

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente a Ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 260 da Lei Complementar Municipal n. 0111/2009, por violar o artigo 190 da Constituição Estadual, equivalente ao artigo 29 da Carta Magna, aplicável aos Municípios em decorrência do princípio da simetria.

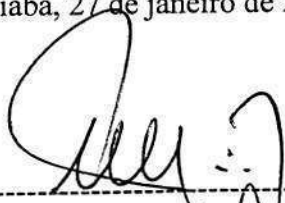
É como voto.

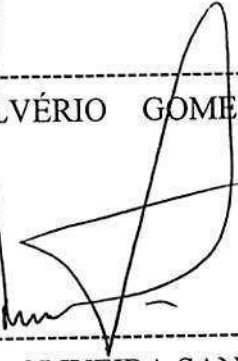
TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 140105/2009 - CLASSE CNJ - 95 -
COMARCA DE SORRISO

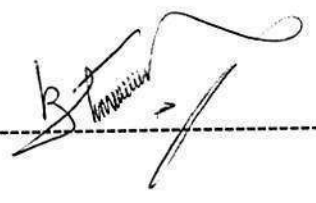
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, composto pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (1º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (3º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (4º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (5º Vogal), DES. JURACY PERSIANI (6º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (8º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (9º Vogal), DES. GERSON FERREIRA PAES (12º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (13º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (14ª Vogal), DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA (15º Vogal), DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (17º Vogal) e DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (18º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, JULGARAM PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO POSTO NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 27 de janeiro de 2011.


DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL PLENO


DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO - RELATOR


PROCURADOR DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CÓPIA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 140105/2009.

Requerente: Prefeito Municipal de Sorriso

Requerida: Câmara Municipal de Sorriso

Relator: Desembargador JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO

Assunto: informações que presta a Requerida.

0062173-34.2010.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 24/06/2010 12:18:53
Nat: 8429
No.: 62173/2010

Emérito Desembargador Relator,



CÓPIA

Em atenção ao vosso Ofício nº. 189/2010, datado de 10 de maio de 2010, onde a Câmara Municipal de Sorriso é notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações nos autos da ADIN em epígrafe, faço minhas as palavras e argumentos jurídicos alinhavados pela ilustrada Assessoria Jurídica da nossa casa de leis, conforme segue parecer em anexo, servindo de contraponto às alegações suscitadas pelo Sr. Prefeito Municipal no ventre da presente ação, requerendo que, a final, seja decretada a total improcedência da ADIN, mantendo-se a validade e eficácia da Lei Complementar Municipal nº. 111/2009, porquanto INEXISTENTE a apontada inconstitucionalidade.

Sorriso, MT/18.06.2010.

Vereador **CHAGAS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Parecer jurídico acerca da decisão do Poder Executivo em vetar integralmente o Autógrafo de Lei Nº. 011/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente VETO INTEGRAL, o Chefe do Poder Executivo pretende VETAR integralmente o Autógrafo de Lei nº. 011/2009, deixando de sancioná-lo.

Escuda sua pretensão em razões alinhavadas com fincas nos artigos 2º, da Constituição Federal, 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso e, artigo 2º. da Lei Orgânica de Sorriso, alegando que o teor do Autógrafo de Lei em epígrafe é inconstitucional, sob o enfoque de que o seu objeto configura USURPAÇÃO de função típica do Poder Executivo.

De toda argumentação utilizada pelo Sr. Prefeito como contraponto ao objeto da Lei que se pretende ver criada, colhe-se o argumento de que a exigência de autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos e ou para recebimento de resíduos de outros municípios, afrontaria o princípio da harmonia e independência dos poderes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Refere, igualmente, que a competência, conforme normas gerais de licitação são privativas da União para legislar sobre o tema, razão pela qual, estaria a lei, em tese, contaminada pela inconstitucionalidade.

Evoca, por fim, parecer jurídico solicitado pelo Secretário de Administração de Sorriso, exarado por banca de ilustres advogados da Capital do Estado, ao que tudo indica contratada pela municipalidade para prestar-lhe assessoria jurídica, cujo extenso conteúdo reporta-se (i) à separação e independência entre os poderes, (ii) sistema de freio e contrapesos, (iii) competência para legislar acerca de normas gerais de licitação, etc... .

Vê-se, do questionamento formulado pelo ilustre Secretário de Administração do Município de Sorriso aos entendidos consultores da Prefeitura Municipal, Dr. Darlã Martins Vargas e Dra. Lorena Varjão Alves Vieira, que a preocupação reside no fato de que a lei que se pretende vetar exige, para a terceirização dos serviços de limpeza urbana, autorização legislativa, precedida de audiências públicas. Transcrevemos abaixo o texto literal da consulta formulada pelo Secretário, *verbo ad verbum*:

“Por iniciativa do legislativo foram alterados os artigos 246, 260 (foi criado parágrafo) e 262 (e foram criados parágrafos).

A principal mudança refere-se ao fato que, para terceirizar serviços de limpeza urbana o executivo deve obter autorização legislativa precedidas de audiências públicas (as audiências públicas não têm problema, a preocupação é só em razão da autorização legislativa).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Há ainda um parágrafo que veda o recebimento de resíduos provenientes de outros municípios.

Meu questionamento é o seguinte:

O fato de exigir autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos infringe a lei 8987/95 e o artigo 175 da CF ao passo que compete exclusivamente à União legislar sobre licitações e também é de competência exclusiva do executivo deliberar acerca das terceirizações que melhor atenderem ao interesse público?

Uma vez realizada a terceirização com as respectivas licenças ambientais emitidas pelos órgãos ambientais competentes (SEMA e/ ou IBAMA) pode a lei municipal vedar que a empresa vencedora do certame receba resíduos provenientes de outros municípios (sempre partindo da premissa de que todas as questões ambientais foram observadas)? Enfim, diante destas assertivas, solicito parecer jurídico acerca da constitucionalidade da lei complementar que alterou o Código de Posturas do Município nestes artigos mencionados. Solicito ainda uma certa urgência sobre o assunto em razão do prazo para sanção ou veto da mesma." (Negritamos).

Do parecer anexado ao VETO, onde colacionam entendimento doutrinário e decisões jurisprudências como paradigma ao esposado, colhe-se da parte dispositiva que os pareceristas culminam por reconhecer a possibilidade de vedação, mediante lei, que empresa concessionária de serviços públicos receba resíduos originados de outros municípios, assim consignado:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“No que tange ao questionamento sobre a possibilidade de lei municipal vedar que empresa terceirizada/concessionária de serviços públicos receba resíduos provenientes de outros Municípios, **verifica-se que merece prosperar**, tendo em vista a vigência do Decreto 875, de 19.07.1993 (DOU de 20.07.93), que promulgou o texto da Convenção de Basiléia, de 1989, originando o princípio de que os resíduos, **em regra**, devem ser depositados no local em que foram gerados.” (Destaque nosso).

Ao finalizar, os pareceristas contratados para construir o parecer solicitado pelo Secretário de Administração do Município de Sorriso, procuram utilizar-se do princípio da eventualidade para dizer que, apesar de ser “**recomendável o depósito de rejeitos/resíduos somente do próprio Município, o eventual recebimento de resíduos de outros Municípios não deve-pode ficar condicionado à autorização legislativa, sob pena de configurar usurpação de função típica do Poder Executivo, em clara evidência em afronta aos artigos 2º da Lei Orgânica do Município de Sorriso, 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso e 2º. da Constituição Federal da República, sendo, portanto, inconstitucional.**”

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre assinalar que os argumentos lançados no VETO do Chefe do Poder Executivo não me impressionam, mesmo alicerçados no entendimento de tão ilustres advogados contratados pelo erário público do nosso Município.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

É bem verdade que, como diz o alcaide-mor, é competência privativa da União legislar sobre **“normas gerais de licitação ...”**.

Contudo, é de clareza meridiana, Senhores(as) Vereadores(as), a possibilidade de o Município legislar **supletivamente** acerca da matéria, conforme preceitua o art. 30, inciso II, da Constituição da República, sem ofensa a nenhuma norma, quer seja constitucional, quer seja infraconstitucional.

Ademais, tal possibilidade também está prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso e, com maior ênfase no inciso XIV do mesmo artigo, que diz:

**“ART. 8º. – Compete ao Município
(...)**

XIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas Municipal e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação Federal;” (negritamos).

Ninguém ignora que a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, regulam as licitações públicas, entretanto, não se pode ignorar, igualmente, que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local.

Apesar da difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).

A norma geral de licitação, com a sanção da presente lei, como se vê, não será desrespeitada, em absoluto, não havendo, portanto, neste aspecto, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Respeitando óticas divergentes, me atrevo a dizer, outrossim, que não vislumbra-se, no presente caso, qualquer resquício de inconstitucionalidade da norma em apreço no concernente a eventual invasão de competência e ou afronta à separação dos poderes. Aliás, já há previsão legal inserta em nossa Lei Orgânica (artigo 13, inciso XII) que estabelece a competência exclusiva da Câmara Municipal, para apreciar os atos de concessão e ou permissão e os atos de renovação de concessão e de permissão de serviços públicos em Sorriso.

Para demonstrar com toda clareza, cita-se como exemplo de matéria similar que está afeta à competência EXCLUSIVA do Poder Legislativo a apreciação dos atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de Transporte Coletivo. (art. 13, Inciso XII, da LOM).

Ora, se é competência exclusiva da Câmara Municipal apreciar os atos de concessão e ou permissão de exploração do transporte coletivo, por óbvio, com mais razão, é de sua inteira competência apreciar os atos de concessão e ou permissão de exploração dos serviços públicos de limpeza, coleta e transporte de resíduos (lixo), não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma neste aspecto, tampouco usurpação de poder.



Câmara Municipal
ESTADO DE MATO GROSSO

De outra banda, se atentarmos para o § 1º, incisos I a IX, do artigo 29 da LOM veremos que é absolutamente legal e regimental a iniciativa, por parte de qualquer Vereador, acerca da proposição de leis como a que se pretende vetar.

Diante do exposto, mantenho parecer favorável à aprovação da lei em questão e, por consequência, opino pela DERRUBADA do VETO.

É o parecer.

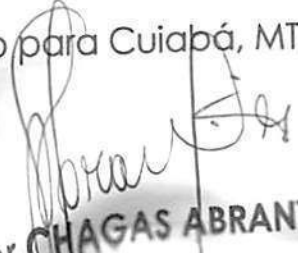
Sorriso, MT, 16.11.2009.

Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440"

Com estas considerações e, colacionando cópia integral da Lei Orgânica de Sorriso para eventuais subsídios, eram as informações que julguei necessárias prestar.

De Sorriso para Cuiabá, MT, em 18.06.2010.


Vereador **CHAGAS ABRANTES**
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

De outra banda, se atentarmos para o § 1º, incisos I a IX, do artigo 29 da LOM veremos que é absolutamente legal e regimental a iniciativa, por parte de qualquer Vereador, acerca da proposição de leis como a que se pretende vetar.

Diante do exposto, mantenho parecer favorável à aprovação da lei em questão e, por consequência, opino pela DERRUBADA do VETO.

É o parecer.

Sorriso, MT, 16.11.2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440"

Com estas considerações e, colacionando cópia integral da Lei Orgânica de Sorriso para eventuais subsídios, eram as informações que julguei necessárias prestar.

De Sorriso para Cuiabá, MT, em 18.06.2010.

Vereador **CHAGAS ABRANTES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0111/2009.

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 260 E 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 246 da Lei Complementar nº 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços para a execução de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como, serviço de coleta de lixo domiciliar”.

Art. 2º - O artigo 260 da Lei Complementar nº 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal.

Parágrafo Único: Em caso do Poder Executivo delegar a terceiros sob regime de concessão, a coleta e ou transporte e ou depósito de resíduos sólidos domésticos e ou resíduos sólidos público e ou resíduos sólidos especial, somente será permitido com autorização legislativa, precedida de audiência pública, por meio de concorrência pública.”

Art. 3º - Ficam criados §§ 1º e 2º ao Artigo 262 da Lei Complementar nº 032/2005, com a seguinte redação:

“Art. 262 - ...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - No território do município de Sorriso, somente será permitido depositar resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial gerados no município.

§ 2º - O recebimento de resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial de outros municípios somente será permitido mediante autorização legislativa, precedida de audiências públicas."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 03 de dezembro de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Lido na Sessão

23 NOV. 2009

1º Secretário(a)

**VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE
LEI N.º 011/2009.**

DATA: 20 de Outubro de 2009.

O SENHOR CLOMIR BEDIN PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 011/2009, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009, QUE ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 260 E 262 DA LEI COMPLEMENTAR N.º. 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:

SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 260 E 262 DA LEI COMPLEMENTAR N.º. 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O artigo 246 da Lei Complementar n.º. 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação

DATA: 23 NOV. 2009

REJEITADO O VETO POR VOTOS
(9) FAV. (-) CONTRA (-) ABST.

30 NOV. 2009

SECRETÁRIO(A)



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

“Art. 246 – Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços para a execução de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como, serviços de coleta de lixo domiciliar”.

Art. 2º - O artigo 260 da Lei Complementar nº. 032/2005, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 260 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal.

Parágrafo Único: Em caso do Poder Executivo delegar a terceiros sob regime de concessão, a coleta e ou transporte e ou depósito de resíduos sólidos domésticos e ou resíduos sólidos público e ou resíduos sólidos especial, somente será permitido com autorização legislativa, precedida de audiência pública, por meio de concorrência pública.

Art. 3º - Ficam criados §§ 1º e 2º do Artigo 262 da Lei Complementar nº. 032/2005, com a seguinte redação:

“Art. 262 - ...

§ 1º - No território do município de Sorriso, somente será permitido depositar resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial gerados no município.

§ “2º - O recebimento de resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial de outros municípios somente será permitido mediante autorização legislativa, precedida de audiências públicas”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 20 de outubro de 2009.

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua inconstitucionalidade e evidente afronta aos artigos 2º da Constituição Federal, 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como, artigo 2º da lei Orgânica do Município de Sorriso, sob pena de configurar USURPAÇÃO de função típica do Poder Executivo.

O teor do Projeto em comento resta inconstitucional os dispositivos que exigem autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos, bem como, autorização legislativa para o recebimento de resíduos de outros municípios, tendo em vista que este afronta o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes (artigo 2º da Lei Maior).

Ademais, é necessário que o Poder Legislativo, observe as normas gerais de licitação capitulada na Constituição Federal (artigo 22, inciso XXVII) que configura a competência privativa da União para legislar sobre o tema.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Em suma, e com o devido respeito a essa Nobre Corte, fazendo alusão ao Parecer Jurídico 1255/2009, o projeto em questão trata-se de interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito das competências do Poder Executivo, visto que, este pretende alterar dispositivos constantes na Lei Complementar nº. 032/2005, condicionando funções típicas do Poder Executivo – processo de terceirização/concessão de serviços públicos e recebimento de resíduos sólidos de outros Municípios à autorização legislativa, afrontando o princípio da separação e independência dos Poderes.

Nesse sentido, cabe mencionar os artigos 1º e 18 da Constituição Federal, artigos esses que passaram a integrar a República Federativa do Brasil na condição de “ente federado autônomo”, no tocante ao artigo 18 este, estabelece a organização político-administrativa dos entes da Federação.

Dessa forma, parece claro, pois, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores da tríplice capacidade de auto-organização, ou seja, (normatização própria), auto-governo e auto-administração.

Ainda nesse sentido, não podemos deixar de tecer que o princípio geral norteador da repartição de competência entre os entes da Federação é o da **predominância do interesse**,



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

em razão desse princípio concluímos que caberia à União o interesse geral, aos Estados-membros o interesse regional, aos Municípios o interesse local e ao Distrito Federal os interesses regional e local somados.

Nesse diapasão devemos observar que a nossa Lei Maior consagrou a tese de que o Município brasileiro é entidade federativa de terceiro grau, integrante e necessária à existência da federação, dotado de capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica própria, como sabemos.

Considerando que a referida lei alterada pela casa legisladora em outros tempos seguiu as regras determinadas na nossa Lei Maior para sua efetiva aprovação, considerando ainda, o que preceitua os artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal, devemos observar que o Município, além de governado por Prefeito eleito livremente pelos munícipes, é dotado de Poder Legislativo próprio, competente para expedir textos legais, sempre observando as diretrizes constitucionalmente fixadas.

Todavia, não podemos compactuar com o Poder Legislativo quando este pretende editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União, pelo Estado e pelo próprio Município, devendo esta Casa adotar regras harmônicas para com as normas hierarquicamente superiores.

Feito isso, como fundamento jurídico do presente veto, se reporta ao Parecer nº. 1.255/2009, da lavra da Assessoria e Advocacia Silva Freire & Vargas, prestadora de serviço para a



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, que sua cópia encontra-se em anexo e faz parte integrante do presente veto.

Sendo assim, em razão de tais fatos, proponho o veto total do **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2009.**



CLOMIR BEDIN

Prefeito Municipal



Ofício nº.767/2009

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2009.

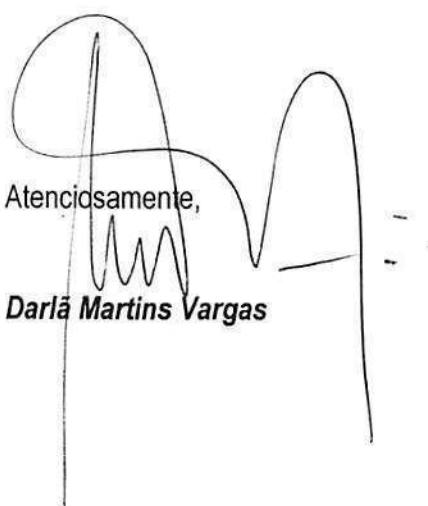
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos conforme solicitado encaminhar o Parecer Jurídico nº. 1.255/2009 que tem como ementa:

“Independência dos Poderes. Interferência Indevida do Poder Legislativo. Anuência Legislativa para Terceirização de Serviços Públicos. Anuência Legislativa para Depósito de Resíduos Sólidos. Considerações.”

Sem mais para o momento, externamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração, desde já colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Darlã Martins Vargas

Exmº. Senhor

Clomir Bedin

DD. Prefeito Municipal Sorriso/MT

A/C Dr. Estevam Húngaro

Prefeitura Municipal de Sorriso/MT

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT

Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br



PARECER JURÍDICO nº. 1255/2009

SOLICITANTE: Município de Sorriso – MT.

CONSULTORES: Dr. Darlã Martins Vargas, OAB/MT nº 5.300-B
Drª. Lorena Varjão Alves Vieira, OAB/MT nº 9.790

ASSUNTO: *“Independência dos Poderes. Interferência Indevida do Poder Legislativo. Anuência Legislativa para Terceirização de Serviços Públicos. Anuência Legislativa para Depósito de Resíduos Sólidos. Considerações.”*

O ilustre Secretário de Administração do Município de Sorriso/MT, Dr. Zilton M. de Almeida, solicita, via e-mail, parecer nos seguintes termos: (*in verbis*)

“Por iniciativa do legislativo foram alterados os artigos 246, 260 (foi criado parágrafo) e 262 (e foram criados parágrafos).

A principal mudança refere-se ao fato que, para terceirizar serviços de limpeza urbana o executivo deve obter autorização legislativa precedidas de audiências públicas (as audiências públicas não têm problema, a preocupação é só em razão da autorização legislativa).

Há ainda um parágrafo que veda o recebimento de resíduos provenientes de outros municípios.

Meu questionamento é o seguinte:

O fato de exigir autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos infringe a lei 8987/95 e o artigo 175 da CF ao passo que compete exclusivamente à União legislar sobre licitações e também é de competência exclusiva do executivo deliberar acerca das terceirizações que melhor atenderem ao interesse público?

Uma vez realizada a terceirização com as respectivas licenças ambientais emitidas pelos órgãos ambientais competentes (SEMA e/ou IBAMA) pode a lei municipal vedar que a empresa vencedora do certame

receba resíduos provenientes de outros municípios (sempre partindo da premissa de que todas as questões ambientais foram observadas)?

Enfim, diante destas assertivas, solicito parecer jurídico acerca da constitucionalidade da lei complementar que alterou o código de posturas do município nestes artigos mencionados.

Solicito ainda uma certa urgência sobre o assunto em razão do prazo para sanção ou veto da mesma."

Estes, em suma, são os fatos.

Trata-se de interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito das competências do Poder Executivo, visto que aquele pretende alterar dispositivos constantes na Lei Complementar nº. 032/2005, condicionando funções típicas do Poder Executivo – processo de terceirização/concessão de serviços públicos e recebimento de resíduos sólidos de outros Municípios - à autorização legislativa, afrontando o princípio da separação e independência dos Poderes.

Preliminarmente, cabe mencionar que, com fulcro nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, os Municípios passaram a integrar a República Federativa do Brasil na condição de "ente federado autônomo", devendo, sobretudo, adotarem regramentos harmônicos para com as normas hierarquicamente superiores.

Ao lado dessa harmonia encontra-se a necessidade de repartir o exercício desse poder por órgãos distintos e independentes de forma que um desses não possa agir sozinho sem ser limitado pelos outros. É o que se conhece como sistema de **freios e contrapesos**.

Neste diapasão, o art. 2º da Carta Magna traz o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (Grifo Nosso)

Observa-se nos ensinamentos de José Afonso da Silva¹ acerca do princípio constitucional da separação de poderes, que afirma que se trata de *"um princípio geral do Direito Constitucional que a Constituição inscreve como um dos princípios fundamentais que ela adota. Consta de seu art. 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiterando o que devem as entidades federadas, em matéria de separação de poderes, respeitar como simetria ao texto constitucional federal:

"Separação e independência dos Poderes: freios e contrapesos: parâmetros federais impostos ao Estado membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os 'freios e contrapesos' admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes.

Conseqüente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/98-RS (inc. IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro graus do Poder Executivo a função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça (...)." (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 05/11/04)

"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

¹ DA SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p.106.

Do relevo primacial dos 'pesos e contrapesos' no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional — aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-Membros —, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão." (ADI 3.046, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28/05/04)

"Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembléia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria." (ADI 738, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/03).

"Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes." (ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29/11/96). No mesmo sentido: ADI 770, DJ 20/09/02; ADI 165, DJ 26/09/97. (sublinhamos!)

"Lei n. 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembléia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembléia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na

atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição.
Precedente: ADI n. 1.505. Compete à União legislar sobre normas gerais em
matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição)." (ADI 3.252-
MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-05, DJE de 24-10-08)
(sublinhamos!)

A Constituição do Estado de Mato Grosso, na inteligência do seu artigo 190, corrobora expressamente com o disposto supracitado, *in verbis*:

"Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro."

Nessa linha de raciocínio, segue transcrição do artigo 29 da Constituição Federal, que, no que tange o princípio da separação de poderes no âmbito municipal, assim dispõe: (*verbis*)

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:" (Destaques Nossos)

Com efeito, caberá à Lei Orgânica do Município a missão de positivar as normas "norteadoras" do ordenamento jurídico local, entretanto, esta lei não poderá confrontar com a Constituição Federal, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Nessa linha, traz-se à baila o artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Sorriso/MT, uma vez que versa sobre os Princípios Fundamentais: *(verbis)*

"ART 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo."

Destarte, sobre a separação de poderes, no caso, podemos concluir que, pelo princípio constitucional da separação de poderes, toda e qualquer intervenção de um poder constituído na atividade de outro deve estar regrado na Constituição, através de normas claras, no sentido de um poder controlar, intervir, fiscalizar a ação de outro.

Como se não bastasse a tentativa de interferência indevida do Poder Legislativo, verifica-se ainda o Município legislando sobre normas gerais de licitação, configurando verdadeira invasão da competência privativa da União (art. 22, inc. XXVII, CF), *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que atribui a inconstitucionalidade da lei estadual ou municipal em matéria cuja competência seja concorrente. O que dirá então o STF, quando a

competência para legislar sobre "normas gerais" de licitação e contratos administrativos é privativa?

*"Segundo o sistema concebido pelos §1º e 4º do artigo 24 da Constituição, em tema de competência concorrente, à União incumbe o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Assim, salvo em caso de ausência de lei editada pela União, **não podem os Estados disciplinar matérias revestidas de generalidade tal que importe invasão das atribuições reservadas apenas à União (CF, artigo 24, §1º).** Conforme assevera Alexandre de Moraes, "uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência suplementar) (Voto do Ministro Relator Maurício Corrêa na ADI nº 2.303-9 RS, julgada em 23.11.2000)".*

Na ADI nº 2.667-4 - DF, a Ementa do Acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello é bastante clara:

"A usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. - A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º). -- A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de

exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §3º). - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie) (6)"².

Observa-se que tal prática configura ato de flagrante desrespeito à Constituição Federal. Se a própria Lei Federal nº. 8.666/93 traz em seu artigo 1º: "Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", impossível admitir a possibilidade de alteração de disposições e conceitos definidos pela Lei 8.666/93.

No que tange ao questionamento sobre a possibilidade de lei municipal vedar que empresa terceirizada/concessionária de serviços públicos receba resíduos provenientes de outros Municípios, verifica-se que merece prosperar, tendo em vista a vigência do Decreto 875, de 19.07.1993 (DOU de 20.07.93), que promulgou o texto da Convenção de Basiléia, de 1989, originando o princípio de que os resíduos, **em regra**, devem ser depositados no local em que foram gerados.

Ensina o Mestre Paulo Affonso Leme Machado acerca do tema:

"(...) Merecer ser trazido à consideração um princípio da Convenção de Basiléia, ou Convenção sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito, em vigor para o Brasil desde 30 de dezembro de 1992, a saber: 'Convencidos de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no

² Ementa da ADIMC nº 2.667-4 DF, julgada em 19 de junho de 2002.

Estado no qual foram gerados'. Este princípio merece ser aplicado não só com relação a um país, nas suas relações com outros países, como em relação às regiões, províncias (Estados no Brasil) e Municípios situados em um mesmo país.

O princípio acolhido pela Convenção de Basiléia, de 1989 – e em vigor no Brasil – é de que os resíduos (e não só os resíduos perigosos) devem ser depositados no local em que foram gerados. A regra comum e geral é não mandar os resíduos para outra localidade. Portanto, quem produz resíduo em um local, que cuide desse resíduo no mesmo local. O princípio é sábio, pois vai obrigar à reformulação do sistema de produção vigente, pois, atualmente, procura-se ganhar os benefícios da produção, impondo-se a outros que fiquem com o ônus do lixo dessa produção.

A exceção, pois, será enviar o resíduo para ser tratado ou para ser depositado em um outro local, diferente do local onde foi produzido. A União e os Estados não podem impor a um Município que aceite em seu território ser o depósito de lixo ou resíduos produzidos em outros Municípios. Nas leis complementares que instituírem regiões metropolitanas, há de ficar bem claro o chamado 'interesse comum' (art. 25, § 3º, da CF), para que a região metropolitana não se converta em opressão de um Município produtor de lixo contra um Município a ser transformado em depósito de lixo.

O Município pode, portanto, constitucionalmente, na busca da defesa de seu interesse local, impedir que resíduos – perigosos ou não – entrem em seu território, ou nele sejam depositados ou tratados. Destarte, o Município não tem a disponibilidade de consentir nessas atividades, sem que, antes, promova o devido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, dada a potencialidade de significativa degradação ambiental. Para que o Município opte por aceitar o comportamento de exceção – aceitar lixo alheio – ele deverá motivar cabalmente o ato administrativo ou a lei que autorizar tal procedimento, sob pena de uma oportuna decisão judicial impeditiva.”³
(Sublinhamos)

³ MACHADO, Paulo Affonso Lemes, *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, SP, 11ª Ed., p. 387-388

Entretanto, cabe ressaltar que, esse princípio, a ser adotado pelo Município de Sorriso, deve prosperar a partir de sua vigência em lei e a partir da celebração de novos contratos/convênios, ou seja, os contratos já efetuados pela Administração deverão ser cumpridos conforme se encontram estipulados, sob pena de indenização à empresa terceirizada.

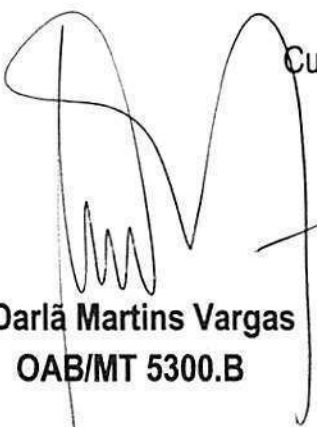
Insta salientar que, **embora seja recomendável o depósito de rejeitos/resíduos somente do próprio Município, o eventual recebimento de resíduos de outros Municípios não deve-pode ficar condicionado à autorização legislativa, sob pena de configurar usurpação de função típica do Poder Executivo**, em clara evidência em afronta aos artigos 2º da Lei Orgânica do Município de Sorriso, 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso e 2º da Constituição Federal da República, sendo, portanto, inconstitucional.

PELO EXPOSTO, opinamos no sentido de que resta clarividente a inconstitucionalidade dos dispositivos que exigirem autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos, bem como autorização legislativa para o recebimento de resíduos de outros Municípios, visto afronta ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º, CF). Ressalta-se que, no que tange à proibição de recebimento de resíduos de outros Municípios, resta razoável e legal tal dispositivo.

É o nosso parecer, s.m.j.

Submeta-se à apreciação superior.

Cuiabá/MT, 27 de outubro de 2009.


Darlã Martins Vargas
OAB/MT 5300.B


Lorena Varjão Alves Vieira
OAB/MT 9790

Rua Cândido Mariano, nº 707,
Centro, Cep.: 78005-340 Cuiabá-MT

Fone: (65) 3363-3088 - Fax: (65) 3363-3090 - www.sfv.adv.br - sfv@sfv.adv.br



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009.

DATA: 20 DE OUTUBRO DE 2009.

SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 260 E 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 246 da Lei Complementar nº 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 246 – Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços para a execução de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como, serviço de coleta de lixo domiciliar".

Art. 2º - O artigo 260 da Lei Complementar nº 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal.

Parágrafo Único: Em caso do Poder Executivo delegar a terceiros sob regime de concessão, a coleta e ou transporte e ou depósito de resíduos sólidos domésticos e ou resíduos sólidos público e ou resíduos sólidos especial, somente será permitido com autorização legislativa, precedida de audiência pública, por meio de concorrência pública."

Art. 3º - Ficam criados §§ 1º e 2º ao Artigo 262 da Lei Complementar nº 032/2005, com a seguinte redação:

"Art. 262 - ...



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º - No território do município de Sorriso, somente será permitido depositar resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial gerados no município.

§ 2º - O recebimento de resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial de outros municípios somente será permitido mediante autorização legislativa, precedida de audiências públicas."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 20 de outubro de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

28 SET. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Ecologia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009

DATA: 23 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CHAGAS ABRANTES – PR, PROFESSORA
MARISA – PSB e LEOCIR FACCIO – PDT,
vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação 05 OUT. 2009	☒ Fav. (→) ☐ Contra (→) ☐ abst
2ª Votação 09 OUT. 2009	☒ Fav. (→) ☐ Contra (→) ☐ abst
3ª Votação 19 OUT. 2009	☒ Fav. (→) ☐ Contra (→) ☐ abst
Votação única	☐ Fav. (→) ☐ Contra (→) ☐ abst

Secretário(a)

Art. 1º - O artigo 246 da Lei Complementar nº 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – Todos os serviços de limpeza urbana de Sorriso são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e regulamento, competindo a Prefeitura Municipal, exclusivamente, planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços para a execução de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como, serviço de coleta de lixo domiciliar”.

Art. 2º - O artigo 260 da Lei Complementar nº 032/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 – A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pelo órgão competente municipal”.

Art. 3º - Fica criado Parágrafo Único ao artigo 262 da Lei Complementar nº 032/2005, com a seguinte redação:

“Art. 262 - ...

Parágrafo Único – No território do município de Sorriso, somente será permitido depositar resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial, gerados no município, sendo expressamente vedado o recebimento de qualquer outro município”.



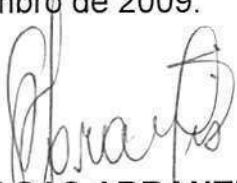
Câmara Municipal de Sorriso

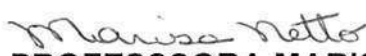
ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 23 de setembro de 2009.


CHAGAS ABRANTES
Vereador PR


PROFESSORA MARISA
Vereadora PSB


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 016/2009, de iniciativa dos Vereadores que a subscrevem.

Ilustrados Membros da CJR,

Pretende-se, através do presente Projeto de Lei Complementar, alterar artigos 246 e 260, além de criar parágrafo único ao artigo 262 da Lei Complementar 032/2005, de 20 de dezembro de 2005, com vistas a regulamentar a coleta, transporte e depósito de resíduos no território do Município de Sorriso.

É o resumo.

É da Constituição Federal, repetindo-se na Lei Orgânica Municipal, a assertiva que autoriza a proposição em epígrafe, porquanto cabe aos Municípios legislar sobre assuntos locais, senão vejamos:

- a) legislar sobre assuntos de interesse local;
- b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (CF, art. 30, Incisos I e II e Lei Orgânica Municipal, artigo 8º. , Incisos I e II).



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Dessa forma, por expressa permissão constitucional, podem os Municípios, quando necessário, tanto para atender o interesse local ou, a fim de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, legislar no âmbito municipal.

No presente caso, fica clara a pretensão de se regulamentar, adequar e implementar no âmbito municipal, através do presente Projeto de Lei Complementar, a política de limpeza, recolhimento, transporte e depósito de resíduos em nosso Município, a partir das alterações que se pretende inserir na lei em comento.

Com estas considerações, e verificando que o Projeto de Lei em epígrafe atende às exigências legais e regimentais, caberá aos membros desta augusta Casa de Leis analisar a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, através da regular tramitação em plenário.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 05.10.2009.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B


Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 172/2009.

DATA: 05/10/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

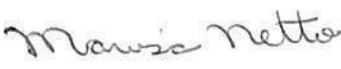
SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOMEADO RELATOR ah doc: Elias Maciel.

RELATÓRIO: Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei Complementar Nº 016/2009 do Legislativo, que tem como súmula: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário.


Chagas Abrantes
Presidente


Elias Maciel
Nomeado Relator ah doc


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 004/2009.

DATA: 05/10/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VANZELLA.

RELATÓRIO: Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar Projeto de Lei Complementar nº 016/2009, do Legislativo, que tem como súmula. ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Chagas Abrantes
Presidente


Vanzella
Relator


Chacrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

09 OUT. 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação,
Ecológica.

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO
EXECUTIVO**

DATA: 08 DE OUTUBRO DE 2009

DATA: 09 OUT. 2009

**SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO
LEGISLATIVO.**



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com assento nesta Casa, com fulcro no § 4º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2009 do Legislativo:

Ao Art. 2º fica incluído o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art 2º - ...

Parágrafo Único: Em caso do Poder Executivo delegar a terceiros sob regime de concessão, a coleta e ou transporte e ou depósito de resíduos sólidos domésticos e ou resíduos sólidos público e ou resíduos sólidos especial, somente será permitido com autorização legislativa, precedida de audiência pública, por meio de concorrência pública."

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 08 de outubro de 2009.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 180/2009.

DATA: 09/10/2009

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar a **Emenda Aditiva nº 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar Nº 016/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO. Após análise da Emenda Aditiva em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário.


Elias Maciel

Nomeado Presidente ah doc


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO	
Ao expediente	
Sala de Sessão	09 OUT. 2009
Secretário(a)	

REQUERIMENTO Nº 267/2009

Lido na Sessão
09 OUT. 2009
1º Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência das EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2009 E ADITIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação das referidas Emendas.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 09 de outubro de 2009.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 006/2009.

DATA: 09/10/2009

ASSUNTO: EMENDA ADITIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: VANZELLA

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar a **Emenda Aditiva nº 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar Nº 016/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO. Após análise da Emenda Aditiva em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário.


Chagas Abrantes
Presidente


Vanzella
Relator


Chacrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

09 OUT 2009

1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

*Justiça e Redação;
Ecologia*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009
DO EXECUTIVO**

DATA: 08 DE OUTUBRO DE 2009

DATA: 09 OUT. 2009

**SÚMULA: MODIFICA A SÚMULA E O ART. 3º DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009
DO LEGISLATIVO.**

APROVADO

Ao expediente

Sala de Sessão

09 OUT. 2009

Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com assento nesta Casa, com fulcro no § 5º do Artigo 126, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2009 do Legislativo:

A súmula do Projeto de Lei Complementar nº 016/2009 do Legislativo passa a ter a seguinte redação:

"Súmula: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 260 E 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art 3º - Ficam criados os §§1º e 2º ao Artigo 262 da Lei Complementar nº 032/2005, com a seguinte redação:

"Art. 262 - ...

§1º - No território do município de Sorriso, somente será permitido depositar resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial gerados no município.

§ 2º - O recebimento de resíduo sólido domiciliar, resíduo sólido público e resíduo especial de outros municípios somente será permitido mediante autorização legislativa, precedida de audiências públicas."

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 08 de outubro de 2009.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

APROVADO	
Ao expediente	
Sala de Sessão	09 OUT. 2009
Secretaria(a)	

REQUERIMENTO Nº 267/2009

Lido na Sessão
09 OUT. 2009
Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência das EMENDAS MODIFICATIVA Nº 001/2009 E ADITIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO, **REQUEREM** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação das referidas Emendas.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 09 de outubro de 2009.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 179/2009.

DATA: 09/10/2009

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

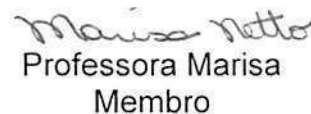
RELATOR: CHAGAS ABRANTES

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar a **Emenda Modificativa nº 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar Nº 016/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO. Após análise da Emenda Aditiva em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário.


Elias Maciel

Nomeado Presidente *ah doc*


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 005/2009.

DATA: 09/10/2009

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2009 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

RELATOR: VANZELLA

RELATÓRIO: Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para analisar a **Emenda Modificativa nº 001/2009 ao Projeto de Lei Complementar Nº 016/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: MODIFICA O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO. Após análise da Emenda Aditiva em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário.


Chagas Abrantes
Presidente


Vanzella
Relator


Chacrinha
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 186/2009.

DATA: 19/10/2009.

ASSUNTO: PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2009 DO LEGISLATIVO.

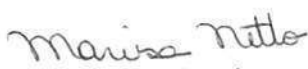
SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Parecer de Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2009, do Legislativo, que tem como súmula: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 001/2009 e a Emenda Aditiva nº 001/2009, aprovadas pelo plenário, este relator opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio – Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro

Parecer jurídico acerca da decisão do Poder Executivo em vetar integralmente o Autógrafo de Lei Nº. 011/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.



Ilustrados Membros da CJR,

Através do presente VETO INTEGRAL, o Chefe do Poder Executivo pretende VETAR integralmente o Autógrafo de Lei nº. 011/2009, deixando de sancioná-lo.

Escuda sua pretensão em razões alinhavadas com fincas nos artigos 2º, da Constituição Federal, 190 da Constituição do Estado de Mato Grosso e, artigo 2º. da Lei Orgânica de Sorriso, alegando que o teor do Autógrafo de Lei em epígrafe é inconstitucional, sob o enfoque de que o seu objeto configura USURPAÇÃO de função típica do Poder Executivo.

De toda argumentação utilizada pelo Sr. Prefeito como contraponto ao objeto da Lei que se pretende ver criada, colhe-se o argumento de que a exigência de autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos e ou para recebimento de resíduos de outros municípios, afrontaria o princípio da harmonia e independência dos poderes.

A large, stylized handwritten signature in the bottom right corner of the page.

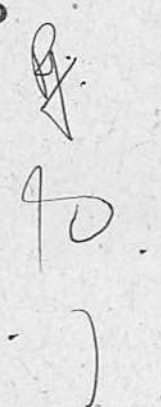
Refere, igualmente, que a competência, conforme normas gerais de licitação são privativas da União para legislar sobre o tema, razão pela qual, estaria a lei, em tese, contaminada pela inconstitucionalidade.

Evoca, por fim, parecer jurídico solicitado pelo Secretário de Administração de Sorriso, exarado por banca de ilustres advogados da Capital do Estado, ao que tudo indica contratada pela municipalidade para prestar-lhe assessoria jurídica, cujo extenso conteúdo reporta-se (i) à separação e independência entre os poderes, (ii) sistema de freio e contrapesos, (iii) competência para legislar acerca de normas gerais de licitação, etc... .

Vê-se, do questionamento formulado pelo ilustre Secretário de Administração do Município de Sorriso aos entendidos consultores da Prefeitura Municipal, Dr. Darlã Martins Vargas e Dra. Lorena Varjão Alves Vieira, que a preocupação reside no fato de que a lei que se pretende vetar exige, para a terceirização dos serviços de limpeza urbana, autorização legislativa, precedida de audiências públicas. Transcrevemos abaixo o texto literal da consulta formulada pelo Secretário, *verbo ad verbo*:

“Por iniciativa do legislativo foram alterados os artigos 246, 260 (foi criado parágrafo) e 262 (e foram criados parágrafos).

A principal mudança refere-se ao fato que, para terceirizar serviços de limpeza urbana o executivo deve obter autorização legislativa precedidas de audiências públicas (as audiências públicas não têm problema, a preocupação é só em razão da autorização legislativa).



Há ainda um parágrafo que veda o recebimento de resíduos provenientes de outros municípios.

Meu questionamento é o seguinte:

O fato de exigir autorização legislativa para terceirização/concessão de serviços públicos infringe a lei 8987/95 e o artigo 175 da CF ao passo que compete exclusivamente à União legislar sobre licitações e também é de competência exclusiva do executivo deliberar acerca das terceirizações que melhor atenderem ao interesse público?

Uma vez realizada a terceirização com as respectivas licenças ambientais emitidas pelos órgãos ambientais competentes (SEMA e/ ou IBAMA) pode a lei municipal vedar que a empresa vencedora do certame receba resíduos provenientes de outros municípios (sempre partindo da premissa de que todas as questões ambientais foram observadas)? Enfim, diante destas assertivas, solicito parecer jurídico acerca da constitucionalidade da lei complementar que alterou o Código de Posturas do Município nestes artigos mencionados. Solicito ainda uma certa urgência sobre o assunto em razão do prazo para sanção ou veto da mesma." (Negritamos).

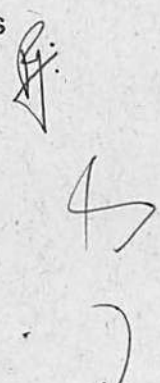
Do parecer anexado ao VETO, onde colacionam entendimento doutrinário e decisões jurisprudências como paradigma ao esposado, colhe-se da parte dispositiva que os pareceristas culminam por reconhecer a possibilidade de vedação, mediante lei, que empresa concessionária de serviços públicos receba resíduos originados de outros municípios, assim consignado:

"No que tange ao questionamento sobre a possibilidade de lei municipal vedar que empresa terceirizada/concessionária de serviços públicos receba resíduos provenientes de outros Municípios, **verifica-se que merece prosperar**, tendo em vista a vigência do Decreto 875, de 19.07.1993 (DOU de 20.07.93), que promulgou o texto da Convenção de Basiléia, de 1989, originando o princípio de que os resíduos, em regra, devem ser depositados no local em que foram gerados." (Destaque nosso).

Ao finalizar, os pareceristas contratados para construir o parecer solicitado pelo Secretário de Administração do Município de Sorriso, procuram utilizar-se do princípio da eventualidade para dizer que, apesar de ser **"recomendável o depósito de rejeitos/resíduos somente do próprio Município, o eventual recebimento de resíduos de outros Municípios não deve-pode ficar condicionado à autorização legislativa, sob pena de configurar usurpação de função típica do Poder Executivo, em clara evidência em afronta aos artigos 2º da Lei Orgânica do Município de Sorriso, 190 da Constituição Estadual de Mato Grosso e 2º da Constituição Federal da República, sendo, portanto, inconstitucional."**

É o resumo necessário.

Inicialmente, cumpre assinalar que os argumentos lançados no VETO do Chefe do Poder Executivo não me impressionam, mesmo alicerçados no entendimento de tão ilustres advogados contratados pelo erário público do nosso Município.



É bem verdade que, como diz o alcaide-mor, é competência privativa da União legislar sobre **"normas gerais de licitação ..."**.

Contudo, é de clareza meridiana, Senhores(as) Vereadores(as), a possibilidade de o Município legislar supletivamente acerca da matéria, conforme preceitua o art. 30, inciso II, da Constituição da República, sem ofensa a nenhuma norma, quer seja constitucional, quer seja infra-constitucional.

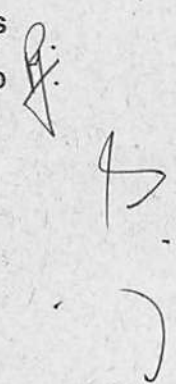
Ademais, tal possibilidade também está prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sorriso e, com maior ênfase no inciso XIV do mesmo artigo, que diz:

**"ART. 8º. – Compete ao Município
(...)**

XIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas Municipal e as empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação Federal;" (negritamos).

Ninguém ignora que a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, regulam as licitações públicas, entretanto, não se pode ignorar, igualmente, que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local.

Apesar da difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).



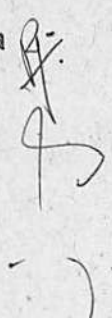
Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse).

A norma geral de licitação, com a sanção da presente lei, como se vê, não será desrespeitada, em absoluto, não havendo, portanto, neste aspecto, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Respeitando óticas divergentes, me atrevo a dizer, outrossim, que não vislumbra-se, no presente caso, qualquer resquício de inconstitucionalidade da norma em apreço no concernente a eventual invasão de competência e ou afronta à separação dos poderes. Aliás, já há previsão legal inserta em nossa Lei Orgânica (artigo 13, inciso XII) que estabelece a competência exclusiva da Câmara Municipal, para apreciar os atos de concessão e ou permissão e os atos de renovação de concessão e de permissão de serviços públicos em Sorriso.

Para demonstrar com toda clareza, cita-se como exemplo de matéria similar que está afeta à competência EXCLUSIVA do Poder Legislativo a apreciação dos atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de Transporte Coletivo. (art. 13, Inciso XII, da LOM).

Ora, se é competência exclusiva da Câmara Municipal apreciar os atos de concessão e ou permissão de exploração do transporte coletivo, por óbvio, com mais razão, é de sua inteira competência apreciar os atos de concessão e ou permissão de exploração dos serviços públicos de limpeza, coleta e transporte de resíduos (lixo), não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma neste aspecto, tampouco usurpação de poder.

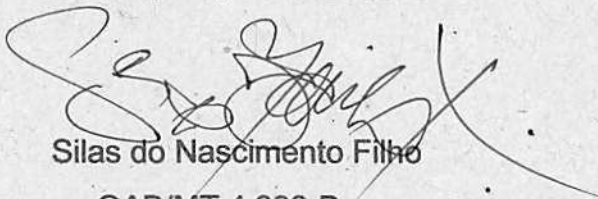


De outra banda, se atentarmos para o § 1º, incisos I a IX, do artigo 29 da LOM veremos que é absolutamente legal e regimental a iniciativa, por parte de qualquer Vereador, acerca da proposição de leis como a que se pretende vetar.

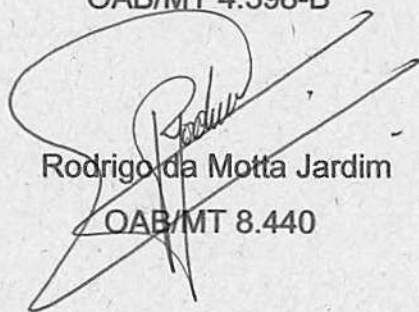
Diante do exposto, mantenho parecer favorável à aprovação da lei em questão e, por consequência, opino pela DERRUBADA do VETO.

É o parecer.

Sorriso, MT, 16.11.2009.



Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 216/2009.

DATA: 30/11/2009.

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2009.

SÚMULA: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 011/2009, que tem como súmula: ALTERA ARTIGO 246, ARTIGO 260 E CRIA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 262 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O veto integral ao autógrafo de lei nº 011/2009 alega inconstitucionalidade e afronta a Constituição Federal. Vejamos: A lei complementar 032/2005 estabelece regras para coleta transporte e destinação do lixo do município. O artigo que trata da possibilidade de terceirização dizia que apenas mediante licitação o município poderia terceirizar. Ora, como pode um serviço público contínuo que interfere diretamente na vida de milhares de pessoas, no aspecto visual da cidade, na saúde e bem estar da população, nos valores a serem pagos pelos munícipes, ser terceirizado apenas com uma licitação sem a participação da população, tão pouco do Legislativo, legítimo representante do povo. Alega o executivo a interferência de poder: Como não interferir no que é de interesse publico;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

como não interferir no que é obrigação do legislador; com não cumprir a nossa função constitucional de propor leis de interesse do cidadão. Vejamos os casos da concessão de serviços públicos como água e esgoto autorizado pela lei nº 710/98, e transporte coletivo urbano autorizado pela lei nº 663/98, e até serviços funerários, autorizados pela lei nº 1815/98, todos foram precedidos de autorização legislativa e licitação. Como que podemos concordar que um serviço tão importante, que implica inclusive em segurança ambiental, ser concedido apenas mediante licitação. É de conhecimento público que existe apenas um aterro sanitário no município em condições de receber lixo. Ora se há apenas um, já se sabe quem vai ganhar, e pelo preço que desejar. Isto sim fere frontalmente a lei de concorrência, o princípio do menor preço, tudo previsto em lei federal. O que a Câmara deseja é que a população participe ajude a decidir os seus próprios interesses. Por fim, a Câmara como casa legislativa não pode abrir mão da função de legislar. Pelo o exposto, concluo indicando a derrubada do veto e pelo encaminhamento do mesmo ao plenário para discussão e votação. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson L. Francio – Jaburu
Presidente


Chagas Abrantes
Relator


Professora Marisa
Membro